SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2149501 - SC (2024/0208358-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EFFTING ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
AGRAVANTE	:	FRANCISCO RANGEL EFFTING
ADVOGADOS	:	LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139
		ALFREDO LINZMEYER NETO - SC046967
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TAXA SELIC. TEMA REPETITIVO 1.368/STJ. VEDAÇÃO À *REFORMATIO IN PEJUS*. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Correção monetária e juros de mora integram os consectários legais da condenação, constituem matéria de ordem pública e pedidos implícitos, podendo ser definidos ou alterados em qualquer grau de jurisdição, inclusive em embargos de declaração, sem configurar julgamento *extra petita*, ofensa à preclusão ou *reformatio in pejus*.

2. A Corte Especial, no Tema Repetitivo 1.368/STJ, firmou tese vinculante de que, antes da Lei 14.905/2024, a taxa de juros moratórios prevista no art. 406 do Código Civil corresponde à taxa SELIC, a qual abrange correção monetária e juros de mora e não admite cumulação com outros índices ou taxas.

3. Quanto ao termo inicial, a verba honorária foi reconhecida e quantificada no processo de arbitramento, inexistindo título líquido e certo anterior que justificasse correção retroativa ao ajuizamento da demanda originária; correta a fixação do IPCA desde o ajuizamento até a citação e, a partir desta, a SELIC.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59480449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:53:33
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 27c0f0b9-6ad5-478b-bc42-65ad7ddddbab

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:53:33
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 27c0f0b9-6ad5-478b-bc42-65ad7ddddbab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2149501 - SC (2024/0208358-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EFFTING ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
AGRAVANTE	:	FRANCISCO RANGEL EFFTING
ADVOGADOS	:	LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139
		ALFREDO LINZMEYER NETO - SC046967
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TAXA SELIC. TEMA REPETITIVO 1.368/STJ. VEDAÇÃO À *REFORMATIO IN PEJUS*. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Correção monetária e juros de mora integram os consectários legais da condenação, constituem matéria de ordem pública e pedidos implícitos, podendo ser definidos ou alterados em qualquer grau de jurisdição, inclusive em embargos de declaração, sem configurar julgamento *extra petita*, ofensa à preclusão ou *reformatio in pejus*.

2. A Corte Especial, no Tema Repetitivo 1.368/STJ, firmou tese vinculante de que, antes da Lei 14.905/2024, a taxa de juros moratórios prevista no art. 406 do Código Civil corresponde à taxa SELIC, a qual abrange correção monetária e juros de mora e não admite cumulação com outros índices ou taxas.

3. Quanto ao termo inicial, a verba honorária foi reconhecida e quantificada no processo de arbitramento, inexistindo título líquido e certo anterior que justificasse correção retroativa ao ajuizamento da demanda originária; correta a fixação do IPCA desde o ajuizamento até a citação e, a partir desta, a SELIC.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA58964663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:30
Código de Controle do Documento: e28326c9-bcdf-4091-90d2-ff1daecb1309

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por FRANCISCO RANGEL EFFTING e EFFTING ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática que, no julgamento dos embargos de declaração por eles opostos, acolheu-os com efeitos integrativos para suprir omissão acerca dos critérios de atualização do débito, fixando a incidência de correção monetária pelo IPCA, desde o ajuizamento da ação até a citação, e, a partir desta, da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), como índice único de correção e juros de mora.

Nas razões do agravo interno, sustentam os agravantes, em síntese, ofensa ao princípio que veda a *reformatio in pejus* e excesso de integração, sob o argumento de que os critérios de atualização fixados na sentença não foram impugnados pela parte adversa, tendo transitado em julgado e permanecido fora do efeito devolutivo do recurso especial. Aduzem, ainda, a inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil, por se tratar de norma subsidiária, e defendem a incidência da correção monetária desde o ajuizamento da ação originária, por se cuidar de crédito de natureza contratual.

Apresentadas contrarrazões, nas quais o agravado pugna pelo desprovimento do recurso, sustentando que a definição dos consectários legais constitui consequência lógica e necessária da reforma da condenação, sem caracterização de reforma para pior.

É o relatório.

VOTO

Delimita-se a presente análise ao capítulo relativo **à correção monetária**, consoante o objeto recursal devolvido.

O agravo interno não merece provimento.

A irresignação dos agravantes assenta-se na premissa de que os critérios de atualização monetária fixados na sentença teriam sido alcançados pela coisa julgada e estariam fora do âmbito devolutivo do recurso especial, de modo que sua modificação, em sede de embargos de declaração integrativos, configuraria reforma para pior em prejuízo da única parte recorrente. A premissa, contudo, não se sustenta à luz da jurisprudência desta Corte.

Cumpre transcrever, por oportuno, o capítulo da decisão agravada que fixou os consectários ora impugnados (e-STJ, fls. 1.089-1.090):

> *"Assim, fixa-se que o valor da causa, base de cálculo da verba honorária, deverá ser acrescido de correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) desde a data do ajuizamento da ação até a data da citação. A partir desta, para fins de juros de mora e atualização, deverá incidir exclusivamente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil, índice que, por natureza, já abrange tanto a mora quanto a correção. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos integrativos, para suprir a omissão apontada e determinar que a atualização do débito observe os critérios de correção e juros (IPCA e SELIC) nos termos da fundamentação supra."*

Documento eletrônico VDA58964663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:30
Código de Controle do Documento: e28326c9-bcdf-4091-90d2-ff1daecb1309

Com efeito, a correção monetária ostenta natureza de consectário legal da condenação principal e, como tal, **constitui matéria de ordem pública, integrando os denominados pedidos implícitos**. Por essa razão, a definição ou a alteração do índice de atualização e de seu termo inicial pode dar-se a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício e em sede de embargos de declaração, sem que disso resulte julgamento *extra petita*, ofensa à preclusão ou reforma para pior.

Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial desta Corte:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITOS JUDICIAIS CONSIDERADOS PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA EM DIFERENÇAS DE ALUGUEL APURADAS NA RENOVATÓRIA. MORA APÓS A CONSTITUIÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO MONTANTE. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.*
> *1. Mantém-se a conclusão pela impossibilidade, em recurso especial, de revisão da premissa fática firmada pelo Tribunal de origem quanto à natureza dos depósitos judiciais como pagamento e à forma de abatimento, por demandar reexame do acervo probatório.*
> ***2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em ações revisionais ou renovatórias de aluguel, os juros de mora sobre as diferenças de aluguéis são devidos a partir da intimação do devedor para o cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, e não a partir do trânsito em julgado. Precedentes.***
> ***3. A correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus.***
> *4. Agravo interno a que se nega provimento, com correção, de ofício, do termo inicial dos juros de mora.*
> *(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.507.194/MG, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026, destaquei.)*

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO. ENTREGA DA OBRA. RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA VENDEDOR. TEMA Nº 971/STJ. CLÁUSULA PENAL. INVERSÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA REFORMATIO IN PEJUS. NÃO APLICABILIDADE. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*
> *1. O STJ, no julgamento do Tema nº 971, firmou a tese segundo a qual "(...) no contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor."*
> ***2. O Superior Tribunal de Justiça entende que os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação, possuem natureza de ordem pública e podem ser revistos a qualquer momento, sem que isso configure reformatio in pejus.***
> *3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*
> *(AREsp n. 2.648.482/SP, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026, destaquei.)*

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO.*

Documento eletrônico VDA58964663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:30
Código de Controle do Documento: e28326c9-bcdf-4091-90d2-ff1daecb1309

> *FIANÇA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. TEMA REPETITIVO 1.368/STJ. TAXA SELIC. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO ACOLHIDO, COM EFEITOS INFRINGENTES.*
> *1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, e o art. 1.022, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil expressamente considera omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos aplicável ao caso concreto.*
> ***2. Os consectários legais da condenação, compreendendo correção monetária e juros de mora, possuem natureza de ordem pública, podendo ser conhecidos e adequados de ofício pelo julgador, em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive em sede de embargos de declaração, sem configurar reformatio in pejus.***
> ***3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 2.199.164/PR (Tema Repetitivo 1.368), firmou entendimento de que, antes da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, a taxa de juros de mora prevista no art. 406 do Código Civil corresponde à taxa SELIC, a qual, por englobar correção monetária e juros moratórios, não pode ser cumulada com outros índices de atualização ou juros.***
> ***4. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça vem aplicando de forma reiterada a tese firmada no Tema 1.368, fixando a taxa SELIC como índice único de correção monetária e juros de mora em condenações civis, conforme demonstram, entre outros, os julgados proferidos nos REsps 2.188.454/PR e 2.216.442/PR.***
> ***5. A manutenção, pelo acórdão embargado, da correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora de 1% ao mês revela-se contrária ao precedente vinculante firmado no Tema Repetitivo 1.368/STJ, configurando omissão quanto à aplicação da tese obrigatória e impondo a necessidade de adequação do julgado, com atribuição de efeitos infringentes aos embargos, para determinar a incidência exclusiva da taxa SELIC desde o vencimento de cada parcela.***
> *6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para suprir a omissão e fixar que o valor da condenação seja atualizado, a partir do vencimento de cada parcela, exclusivamente pela taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora.*
> *(EDcl no AREsp n. 2.276.915/PR, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026, destaquei.)*

Assentada, pois, a natureza de ordem pública da correção monetária, dela decorre que a fixação do respectivo critério, por ocasião da integração do julgado que reformou substancialmente a condenação, não vulnera a coisa julgada nem extrapola o efeito devolutivo, tampouco implica reforma para pior. Anote-se, ademais, que foram os próprios agravantes que, ao oporem embargos de declaração postulando o pronunciamento expresso sobre os consectários, provocaram a manifestação desta Corte sobre a matéria, não lhes sendo lícito, após obter resposta contrária ao resultado econômico almejado, invocar a extrapolação dos limites do julgamento.

No mérito do critério eleito, a decisão agravada amolda-se com exatidão à tese vinculante firmada pela Corte Especial no julgamento do Tema Repetitivo 1.368, segundo a qual o art. 406 do Código Civil, antes da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a taxa SELIC aplicável às dívidas de natureza civil, índice que, por abranger tanto a correção monetária quanto os juros moratórios, não admite cumulação com outros parâmetros de atualização. Pretendem os agravantes, justamente, o restabelecimento da correção

Documento eletrônico VDA58964663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:30
Código de Controle do Documento: e28326c9-bcdf-4091-90d2-ff1daecb1309

monetária pelo INPC cumulada com juros de 1% ao mês, providência que, no que toca à atualização, contraria frontalmente o precedente qualificado.

A respeito do termo inicial, a pretensão de fazer retroagir a correção monetária ao ajuizamento da demanda originária, em 20/10/2001, não encontra amparo, porquanto a verba honorária ora em exame foi reconhecida e quantificada apenas no presente processo de arbitramento, inexistindo, antes disso, título líquido e certo apto a deflagrar a incidência pretendida. Fixou-se, com acerto, o IPCA desde o ajuizamento da ação até a citação e, a partir desta, a taxa SELIC, em consonância com o regime legal e jurisprudencial de regência.

Verifica-se, em arremate, que a decisão agravada harmoniza-se com a jurisprudência consolidada desta Corte, o que atrai, como reforço de mérito, o enunciado da Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58964663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:30
Código de Controle do Documento: e28326c9-bcdf-4091-90d2-ff1daecb1309

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.149.501 / SC

Número Registro: 2024/0208358-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03330608520148240023 3330608520148240023

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EFFTING ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
RECORRENTE	: FRANCISCO RANGEL EFFTING
ADVOGADOS	: LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139
	ALFREDO LINZMEYER NETO - SC046967
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600
	PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
	MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841
	THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EFFTING ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
AGRAVANTE	: FRANCISCO RANGEL EFFTING
ADVOGADOS	: LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139
	ALFREDO LINZMEYER NETO - SC046967
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A

Documento eletrônico VDA59395153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:57
Código de Controle do Documento: d4fadb05-97a4-4db1-a480-811ba6ea4c5c

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:57
Código de Controle do Documento: d4fadb05-97a4-4db1-a480-811ba6ea4c5c